Fls. n.º 2
Proc 1901 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
3470	24/11/97	

OF. Nº 3.355/97 MOCOCA, 21 de novembro de 1997.

DESPACHO

A(s) Comissões

Sala das Comissões 24/11/97

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei para análise e aprovação, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que se seguem:

Trata o presente projeto, de autorizar o Executivo a conceder gratificações aos servidores estaduais,que prestam serviços ao Município.

Como sabem, no Departamento de Saúde existem funcionários que são do Estado, mas que trabalham juntamente com os do Município, realizando funções equivalentes, entretanto com vencimentos diferentes.

O próprio convênio que foi celebrado com o Estado de São Paulo, visando o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde do SUS/SP, dispõe que compete à Secretaria Estadual de Saúde, colocar à disposição do Município, funcionários e servidores em exercício nas unidades locais.

Tal situação, provoca desconforto e injustiças, que precisam ser corrigidas. A maneira que aparenta ser a mais viável, é a do Executivo conceder através de gratificação, a diferença do salário dos servidores estaduais com os dos municipais.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Fls. nº 3
Proc. 1901 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997.

APROVADO
Em 1ª Discussão por UU
Sessão 8 de 12 de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

Autorizando o Poder Executivo a conceder gratificação salarial aos servidores estaduais que prestam serviços ao Município.

APROVADO
Em 2ª Discussão por UU
Sessão 8 de 12 de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder a gratificação mensal aos funcionários estaduais municipalizados, sempre que seu vencimento for inferior àquele pago aos servidores municipais, que exerçam funções equivalentes na área da Saúde.

Art. 2º - A gratificação a que se refere esta Lei, terá como limite máximo a diferença entre o vencimento do servidor municipal e o estadual municipalizado.

Art. 3º - as despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 4º - A complementação de que trata esta Lei, não se incorpora aos vencimentos, salários ou remuneração dos servidores estaduais da saúde e nem caracteriza vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de **1º de maio de 1997,** revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE NOVEMBRO DE 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Fls. nº 4
Proc 1901 97

PROCESSO Nº.1.901/97 - PROJETO DE LEI Nº.128/97

Recebimento para estudo e parecer em 27/11/1997
com o prazo de 6 dias
vencivel em 2/12/1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa,
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Precedente Matéria o Vereador
Ronaldo Lourenço
com prazo de 3 dias vencivel em 1/12/97
Sala das Comissões em
27/11/1997
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 27/11/1997
com o prazo de 6 dias
vencivel em 2/12/1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa,
Presidente
Comissão de Fenanças

Designo Relatar à Precedente Matéria o Vereador
Pompeo Corradi
com prazo de 3 dias vencivel em 1/12/97
Sala das Comissões em
27/11/1997
Presidente

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS MUNICIPALIZADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO DEPTO.MUN.DE SAÚDE DE MOCOCA

NOME	SALARIO/ESTADO	SALARIO PREFEITURA	DIFERENÇA	CARGO EQUIVALENTE NA PREFEITURA
01- Dra. Regina Helena Rodrigues Sgobbi	1.056,73	1.490,49	433,76	Médico - 40 horas
02- Armindo Rodrigues	319,18	461,20	142,02	Motorista III
03- Dr. José Luiz dos Santos Pinheiro	594,79	745,22	150,43	Médico - 20 Horas
04- Dr. Manoel Carlos Dal Rio	686,60	745,22	59,62	Médico - 20 Horas
05- Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone	607,57	745,22	136,65	Médico - 20 horas
06- Dra. Maria Cecilia do A.B.de Castro	1.536,39	1.490,49		Médico - 40 horas
07- Dr. Tiago Ferraz de Siqueira	1.114,44	1.490,49	376,05	Dentista - 40 horas
08- Dr. Willie Castanheira Redher	1.214,84	1.490,49	275,65	Dentista - 40 horas
09- Angélica Pedrazzi	385,96	506,63	120,67	Técnico Enfermagem - I
10- Maria Regina Parrillo	321,33	593,00	271,37	Adjunto Administrativo- II
11- Marta Benedita Camargo	255,56	506,63	251,07	Técnico Enfermagem - I
12- Anésia da Silva Tomé	339,96	506,63	166,67	Técnico Enfermagem - I
13- Maria de Lourdes Paiva	255,56	431,66	176,10	Auxiliar de Enfermagem- III
14- Lucia de Fátima Vivan	318,03	593,00	274,97	Adjunto Administrativo - II
15- Maria Rosa Vaz Pontes Cambra	275,28	593,00	317,72	Adjunto Administrativo - II
16- Luzia Biajoti Figueiredo Souza	408,58	506,63	98,05	Técnico Enfermagem - I
17- Maria Ines Porto	321,33	593,00	271,67	Adjunto Administrativo - II

Fls. n.º 5
Proc. 1901

	Virgínia Teresa Alegreti	332,38	593,00	260,62	Adjunto Administrativo - II
	SILVIA Helena Bernardo Soares	319,85	506,63	186,78	Técnico Enfermagem - I
20	Julio Marcos Tomura	332,38	593,00	260,62	Adjunto Administrativo - II
21	Maria Teresa Trovó Zerbinatti	308,89	506,63	197,74	Técnico Enfermagem - I
22	Sérgio Ricardo Frizarini	332,38	593,00	260,62	Adjunto Administrativo - II
23	Maria de Lourdes Castro Leão	365,63	506,63	141,00	Técnico Enfermagem - I
	Neusa dos Santos	541,31	995,15	453,84	Assistente Social - I
25	Izabel Targina Cassimiro	402,13	506,63	104,50	Técnico Enfermagem - I
26	Vilma Ferreira de Bello Vieira	567,22	995,15	427,93	Assitente Social - I
27	Claudia Catarinada Silva Carvalho	337,16	506,63	169,47	Técnico Enfermagem - I
28	Dr. Paulo Cezar Naglio Paladini	854,03	1.117,59	263,56	Médico - 30 horas

Fls. nº 6
Proc. 1401

DOCUMENTO 1

"PARECER FAVORÁVEL AO PAGAMENTO DE SONOMIA SALARIAL"

"Este documento é para provar aos Prefeitos, Vereadores e outros que o pagamento de complementação salarial aos municipalizados, não é ilegal."

PARECER JURÍDICO

Honrou-nos a Prefeitura Municipal de BOM JESUS DOS PERDÕES, com uma consulta, formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal e pela Diretora do Depto. Municipal de Saúde daquela cidade, vazada, resumidamente, nos seguintes termos:

1) se os funcionários estaduais, que prestam serviço em unidade municipalizada, podem ocupar cargos dentro da estrutura municipal visando melhorar o desenvolvimento dos serviços junto ao Sistema Único de Saúde (SUS);

2)É possível dar a estes funcionários estaduais, um tratamento isonômico de forma a equipara-los com os da municipalidade.

PRELIMINARMENTE

A consulta sob análise tem origem no fato de que é intenção da administração municipal dar tratamento isonômico aos servidores estaduais a serviço no município e aos seus servidores, igualmente porque todos laboram em unidade de saúde pública vinculada ao SUS.

A administração municipal, conseqüentemente, administra verba única, paga aos seus servidores salários maiores e ao mesmo tempo oferece-lhes um sistema de administração de pessoal incompatível com as necessidades da coletividade usuária, razão pela qual quer uniformizar tais procedimentos com os da Estado, a seu serviço.

Mas vê como entrave a esta sua intenção o fato de que a Consultoria Jurídica da Fundação Prefeito Faria Lima (CEPAM), opinou desfavoravelmente ocasião que a douta consultoria aduz que (...)" *Desse modo, não cabe ao município remunera-los, uma vez que tal procedimento caracterizaria acumulação de remuneração, o que é expressamente vedado pela Constituição de 88.(...)"*

...A SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO E DA MUNICIPALIZAÇÃO

Após a implantação do Programa SUS- Sistema Único de ...de em atendimento a preceito constitucional, em 27.11.87 o Estado de ...Paulo, representado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda e o ...nicípio do Bom Jesus dos Perdões, por seu Prefeito Municipal da época, ...aram um Convênio aditivado ao TERMO DE ADESÃO AO CONVENIO ...OS/SP para integra-lo ao SISTEMA UNIFICADO E DESCENTRALIZADO DE ...DE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da cláusula primeira- "Do Objeto"- que a partir ...quela data, com a integração firmada, seriam estabelecidas *"normas dos ...iços de saúde no Município"*

Em conseqüência, foi constituído ainda objeto do convênio o ...estamento de servidores estaduais junto ao município" (2º item da ...usula primeira)

O convênio, visa, dentre outras coisas, o seguinte:

aumento da eficácia (..) dos serviços de saúde; (item 2)
melhoria geral dos padrões de saúde (item 6); e
descentralização da execução das atividades.

E dentre as obrigações comuns, regra atinente a qualquer ...trato desta natureza, restou ainda disciplinado que:

> *"CLÁUSULA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES*
> *A- OBRIGAÇÕES COMUNS*
>
> *(.....)*
> *concepção e implantação de programas de desenvolvimento de recursos humanos (capacitação, treinamento, aperfeiçoamento, critérios de seleção, quadro de pessoal carreiras, remuneração salarial, etc.);*

...ei do original)

Resta claro assim que equivoca se o digno assessor jurídico do CEPAM onde em cujo recorte do Jornal do Órgão que me foi enviado opina pela impossibilidade do que pretende o município, pois o que citei acima é uma cláusula contratual que permite a implantação de critérios bipartites de unificação de procedimentos salariais.

Tal cláusula permite que se o servidor do Estado que laborar em unidade municipalizada tiver salário maior, o servidor municipal poderá ser equiparado a este, ou vice-versa, até porque a verba de custeio desta fonte de despesa é do Sistema Único.

Destaco ainda que após a implantação do SUS, ficou criado os Conselhos federal, estadual e um CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE em cada cidade, funções que seus membros, representantes dos três poderes, dos usuários e dos servidores exercem sem remuneração, logo é função relevante de serviço público.

Compete ao referido Conselho fiscalizar os atos da Municipalidade, em face do disposto no artigo 1°, da Lei 8.142 de 28/12/90, verbis:

> *"O Sistema Único de Saúde- SUS de que trata a Lei nr. 8.080, de 19 de setembro de 1.990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:*
> *I- a Conferência de Saúde; e*
> *II-O Conselho de Saúde.*

A este Conselho compete ainda atuar na execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nos termos do parágrafo 2°, do supra citado artigo.

Tais Conselhos gozam inclusive de um Regimento Interno, que também dispõe o seguinte:

> *"Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde*
>
> *Artigo 2°- O Conselho Municipal de Saúde de, é um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador das ações de saúde, no âmbito de Sistema Único de Saúde (SUS) do Município (...)"*

Estou atento ainda e quero destacar que os princípios da moralidade e da legalidade são obrigatórios na atividade diária do administrador público (art. 37, da Carta Magna Federal) e não vejo de forma alguma qualquer intenção da municipalidade em macula-los.

DO DIREITO

O Brasil constitue-se em um "Estado Democrático de Direito", logo, Confederado seja a autonomia um princípio inerente desta circunstância, razão pela qual a União, Os Estados e os Municípios relacionar-se-ão dentro das normas gerais de direito público e visando o interesse comum, geral e social, de forma autônoma e independentes.

Assim, ficou assegurado como função autônoma dos Municípios, Capítulo IV- "Dos Municípios- art. 29 e seguintes," da Constituição Federal e especialmente no artigo 30 da CF/88, o seguinte:

> *"Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos do interesse local;*
> *II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(.....)*

Chamo aqui a atenção ainda ao disposto no artigo 37, da CF/88 que versa sobre os princípios inerentes à administração pública, que me referi adiante:

> Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade , impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.
>
> (...)
>
> (grifo nosso)

Da mesma forma, estes também constam na Constituição do Estado de São Paulo:

> Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

(grifo nosso)

Por seu turno, a vontade expressada nesta consulta, guarda consonância com outra regra disposta na Carta Coragem Brasileira, com a permissão do uso desta expressão, cunhada de forma muito brilhante pelo saudoso Ulysses Guimarães, verbis:

(....) Art. 5º Todos são iguais perante a lei

Art. 39- (....))

#1º- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (...)".

Destaco ainda que a Lei Orgânica Municipal, com certeza, não veda a iniciativa municipal.

Se por outro lado, o que se pretende possa se constituir em um ato de gestão, um ato administrativo de competência interna o Sr. Prefeito, por meio de Portaria ou de qualquer outra forma de procedimento, isso também não está vedado.

Para a validade do ato administrativo são necessários cinco requisitos básicos: Competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Competência é a necessária capacidade do agente para a prática do ato.

Finalidade - Consiste no requisito que objetiva o ato, referese ao fim de interesse público de agir.

Forma - É o revestimento exteriorizado do ato administrativo. Constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição.

Motivo - É a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização de um ato.

Objeto - É o próprio conteúdo do ato onde a Administração Pública manifesta seu poder.

Diante destes requisitos, de plano pode-se notar que não falta interesse público ao ato que se pretende instituir, pois isso aumentará a eficácia dos serviços e a melhoria geral dos padrões de saúde (itens 2 e 6 do sub.item "O Convênio visa assegurar", página 2 do convênio, citado no início.

Destaque-se que quanto a finalidade, esta também é de interesse pública embora destina-se particularmente aos servidores interessados.

Conforme se depreende da obra de Hely Lopes Meirelles, em seu *DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO*, Ed. RT, 16ª edição, SP, 1991, pgs. 601/602:

> *"Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou poder, para ser legítimos e operante, ha que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a normal da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública Própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade), faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a administração pública vicia o ato de ilegitimidade expondo-o a anulação por ela mesma, ou pelo poder judiciário se requerida pelo interessado."*

> "... Nem mesmo os fatos discricionários refogem do controle judicial porque quanto a competência, a finalidade, a forma e os próprios limites do discricionarismo constituem matéria de legalidade, tão sujeita ao confronto da justiça quanto qualquer outro elemento de ato vinculado. Já acentuamos que a discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade: o ato arbitrário é sempre ilícito e invalido. Daí por que o judiciário terá que examinar o ato argüido de discricionário, primeiro, para verificar se realmente o é; segundo, para apurar se a discrição não desbordou para o arbítrio."

E para que não se alegue nenhum vício formal a este ato e para que não lhe faltem requisitos é preciso que haja ampla publicidade e transparência, inclusive, dentro da alçada do Prefeito, recomendando que o mesmo tenha origem em um ato legislativo (Projeto de Lei ou Decreto) e que seja publicado em órgão público oficial.

É lapidar o ensinamento do pranteado Hely Lopes Meirelles no sentido de que "*na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim*" ("Direito Administrativo Brasileiro", pg. 78, 14ª edição).

No mesmo sentido o escólio de José Afonso da Silva, que lembra estar expresso na Constituição o princípio da legalidade ("Curso de Direito Constitucional Positivo", pg. 368). Daí ser válida a conclusão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro no sentido de que "*em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos adminstrados; para tanto, ela depende de lei*" ("Direito Administrativo", pg. 59). Observam Eduardo Garcia de Entorria e Tomás-Ramóm Fornandez que "*o princípio da legalidade da Administração opera, pois, na forma de uma cobertura legal de toda a atuação administrativa: só quando a Administração conta com essa cobertura legal prévia a sua atuação é legítima*" ("Curso de Direito Administrativo"(pg.376).

As fls. 142, ob. citada, diz o mesmo Autor:

> "quando ao poder discricionário, a liberalidade por lei para um e noutro aspecto do seu exercício o respectivo titular agir segundo seu critério não lhe tira o caráter funcional.

Embora quem o exerce seja o único juiz da oportunidade e da conveniência de exerce-lo, tal poder deve ser exercido sempre que assim o exijam os interesses públicos e para o fim que lhes imponham.

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, em seu livro "Princípios de Direito Administrativo", 1ª ed., à pág. 422 do I vol. diz:

> *"Costuma-se denominar atos vinculados os que a Administração Pública é obrigada a praticar e nos termos regrados por lei, e atos discricionários os que ela tem a faculdade de emanar e segundo o seu critério, livre nos limites de direito."*

Nosso HELY LOPES MEIRELLES por sua vez, em seu "*Direito Administrativo Brasileiro*", 5ª ed., pág. 137, torna expresso seu entendimento no sentido de que:

> *"Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização."*

A função do administrador é denominada pelo fim e não pela vontade da autoridade administrativa, como explicou CIRNE LIMA (*Princípio de Direito Administrativo*, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1982, pág. 22). Daí porque é função, ou seja poder que se exerce no interesse de outrem (cf. SANTI ROMANO, Principii di Diritto Constituzionale Generale, seconda edizione, Giuffré, Milano, 1947, pág. 111).

No caso --- cuida-se da função administrativa --- cogita-se do poder que se deve exercer em benefício das finalidades de interesse coletivo.

Nem se cogite também que estaria o Exmo. Sr. Prefeito praticando, conseqüentemente, desvio de poder.

Lembre-se, neste passo, permissa vênia, a lapidar definição de ANDRÉ L[illegible] AUBADÈRE (Traité Elemataire de Droit Administratif, 5ª edição, vol. I, LGDJ, 1970, pág. 502):

> *"Há desvio de poder quando uma autoridade administrativa cumpre ato de sua competência mas em vista de fim diverso daquele para o qual o ato poderia legalmente ser cumprido."*

O administrador municipal, no caso, estará atuando dentro da provisão de interesse público, visando disciplinar o funcionamento das unidades de saúde pública o que é sua competência.

A evidência de que é inteiramente lícita e transparente a intenção da Municipalidade é palmar, visto que cada momento que permanecer a diferença de tratamento à salários entre os servidores subordinados a mesma unidade e propósitos de atendimento público, correr-se-á o risco de aprofundar a distância entre os salários, ferindo a necessária isonomia entre eles.

Isso, assim interferirá sobremaneira, nos anseios da comunidade ao pleno funcionamento da saúde pública.

Concluo que incorreu em evidente equívoco o consulente do CEPAM pois o que consta do artigo 37, XVI e XVII da CF/88 é a proibição de acumulação de dois cargos públicos na administração pública direta ou indireta.

No caso cuida-se sim de dar tratamento igual aos servidores públicos vinculados direta ou indiretamente ao Município de Bom Jesus dos Perdões e concluo que o Sr. Prefeito, poderá, como disse, editar ato interno, como já o fez o Exmo. Sr. Secretário de Estado com a Resolução SS 201, onde disciplina as formas de transferências de servidores municipalizados.

Outras opção é a edição de Decreto ou o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal, respeitando-se, conforme a opção, o que constar da Lei Orgânica ou ainda pela assinatura também, de um acordo coletivo de trabalho, tudo como demonstram os exemplos em anexos, que versam sobre outras medidas aqui assinaladas, que foram tomadas por outros municípios deste Estado.

Assim, quanto aos "*tópicos para esclarecimentos*", constantes do ofício nr. 74/95-AD, respondo o seguinte:

1) Somente é possível a designação de um funcionário estadual municipalizado, inferior ao 5º, à unidade onde prestar serviços em caráter de pró-labore, ou seja, substituição provisória até a nomeação de um titular e tal situação está prevista no art. 24 e seguintes da Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do ESP);

Por seu turno, qualquer que seja o nível da administração ou o cargo vago, a ascensão aos mesmos deve ser por concurso público (art. 37, II, da CF/88);

a) neste subitem chamo apenas a atenção para que antes consultem as normas do COREN - Conselho Regional de Enfermagem, para se verificar se não haverão complicações de ordem ética;

b) e c) = sim, vide art. 24, da 10.261/68;

d) atentem da mesma forma que no item "a" ao que consta das normas do Conselho Regional de Biologistas;

2) Tratam-se de atos que podem ser tomados por medidas internas na unidade, pela chefia imediata dos respectivos servidores, com anuência do Secretário(a) Municipal e do ERSA;

3) Sim, vide resposta ao item 1 acima.

4) O instrumento jurídico que deve reger as normas entre a Prefeitura e o funcionário é o estatuto próprio do regime ao qual o servidor está subordinado.

5) sim, vide artigo 24 e seguintes da Lei 10.261/68 ou art. 461, da CLT ou ainda o que dispõe a Lei 8.112 de 11.12.90, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da União.

6) a cesta-básica, o ticket e outros benefícios a que se refere a consulente podem ser instituídos por norma interna do Exmo. Sr. Prefeito, pois estão em seu poder de alçada;

7) não, jamais. O máximo que poderá caracterizar é despesa extraordinária ao Município que poderá ser alocado das verbas de custeio do Convênio SUS e do percentual de até 20% aproximado que pode ser alocado no orçamento municipal.

E quanto aos "*tópicos*" do ofício nr. 025/95-AD, respondo mais o que segue:

1) Sim, conforme amplamente exposto no Parecer acima,

2) idem, ibidem,

3) não pois a municipalização atinge os serviços de saúde, a gestão da coisa pública, não regime dos cargos, plano de carreira e servidores da unidade.

4) O funcionário municipalizado permanece vinculado ao regime jurídico anterior (lei 10.261/68 Lei 500/74, etc...) - artigo 3º, da S.201/94)

5) vide resposta idêntica, acima.

6) Não se trata jamais de acumulação de cargo, mas sim de compatibilização de remuneração, ou seja busca-se só fazer justiça (vide artigo 9º, da Resolução SS.201/94)

Finalizo esclarecendo que medidas como estas aqui sugeridas, já foram tomadas por diversas Prefeituras Municipais neste Estado. Algumas cópias seguem em anexo. As que não constam, estou relacionando-as, pois as cópias que tenho em mãos dificultam serem fotocopiadas, pois são cópias de remessas de fac-símile. Sugiro ao Consulente, contactar tais Prefeituras e pedir-lhe que enviem cópias nítidas das mesmas. São as seguintes:

-Lei 2.273/89, de Americana;Decreto 16.583/91 de Guarulhos; Autógrafo nr. 3.054/ 90 de Tupã; Decreto 916/89 de Santos; Decreto 3.749/89 de Diadema; Lei 2.863/92 de Catanduva; Decreto 28.839/90 de São Paulo(Capital), dentre dezenas de outras.

Encerro a discussão para, com honestidade e respeito ao consulente e em agradecimento por haver nos agraciado com este privilégio, chamar também sua atenção ainda ao que opinou o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO* à Consulta formulada no proc. TC-1300.896/89, DOE. 18.10.90, Seçl. Pág. 21, onde assinala:

"a Prefeitura pode pagar gratificação a funcionários que esteja à sua disposição, desde que amparada por Lei Municipal e que seja compatível com o regime jurídico único e planos de carreiras exigidos pelo artigo 39 "Caput" da Constituição federal "

Com isso, para que não tenha problemas futuros, deve observar com rigor todo o exaustivamente expus acima.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de abril de 1.995

Aparecido Inácio, adv.
oab.sp. 90.365

DECRETO Nº 3.749, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.989.

DISPÕE sobre o pagamento de complementação salarial a servidores da saúde estaduais e federais municipalizados por efeito do Convênio SUDS/89, celebrado entre a Prefeitura do Município de Diadema e a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no Convênio SUDS/89, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e o Governo do Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO que serão repassados recursos pela Secretaria Estadual da Saúde para fazer face às despesas decorrentes desta equiparação salarial,

DECRETA

ARTIGO 1º - Os servidores da saúde estaduais e federais, municipalizados por efeito do Convênio SUDS/89, farão jús a uma complementação salarial todas as vezes que seus salários forem inferiores aos salários pagos aos servidores públicos municipais.

ARTIGO 2º - Os Departamentos de Saúde, Finanças e Administração, adotarão todas as medidas necessárias para que seja paga esta complementação salarial.

ARTIGO 3º - A complementação de que trata o artigo 1º por sua natureza transitória e especial, até que se institua um regime único de trabalho, não se incorporará para qualquer efeito aos vencimentos dos servidores estaduais e federais por ela atingidos, e não caracterizará vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Diadema.

ARTIGO 4º - O pagamento da complementação de que trata o artigo 1º ficará condicionado ao repasse dos recursos financeiros pelo Estado, sofrendo os reajustes quando forem cabíveis e dependência do igual reajuste do repasse pelo Estado, cessando imediatamente em caso de renúncia do convênio, por qualquer um dos participantes.

ARTIGO 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à partir de 1º de outubro de 1.989.

Diadema, 10 de Novembro de 1.989.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

[illegible] DOS SANTOS
Diretora do Depto Jurídico

Registrado no Gabinete do Prefeito, pela Divisão de Expediente e Registros e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba

LEI Nº 350/93, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

Autoriza pagamento de complementação salarial ao pessoal da saúde e de outras providências.

JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o poder Executivo autorizado a complementar as vantagens dos servidores do Estado que prestam serviços no programa de Municipalização de Saúde, até o limite da vantagem salarial correspondente ao serviço prestado no município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A complementação salarial de que trata o presente artigo será a diferença entre o valor pago pelo Estado, deminuído das vantagens pessoais, e o valor fixado, para o funcionário correspondente no quadro de escala de vencimentos e salários e será feito mensalmente, juntamente com o adiantamento salarial do Pessoal da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas com verbas próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 10 de novembro de 1993.

PROF. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal na mesma data.

DR. MARCO AURÉLIO NARDO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal
de Tapiratiba

Nome: A/C Virginia

Endereço:

Tapiratiba, ____ de ____ de 19____

— Oficial de Gabinete —

Assunto:

Câmara Municipal de Tupã

UNIÃO - Mantenedora Universitária
do Centro Oeste Paulista"
(Lei Municipal N.o 1940/53)

AUTÓGRAFO N.o 3.054

A CAMARA MUNICIPAL DE TUPÃ,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições,

D E C R E T A:

CONCEDE AJUDA DE CUSTO ESPECIAL A SERVIDORES QUE PRE
TAM SERVIÇOS AO MUNICÍPIO, POR FORÇA DO PROCESSO DE
MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica concedida uma AJUDA DE CUSTO ESPE
CIAL aos servidores cujas funções são exercidas por força do PRO
CESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE, na forma disciplinada no ANEXO
I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos le
gais, o benefício ora instituído não se incorporará aos salários
do interessado, e o seu pagamento far-se-á quando e enquanto se
verificar o efetivo recebimento de repasses dos recursos pertinen
tes, pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta
Lei, correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orça
mento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tupã, aos 12 de fevereiro de
1.990.

NELSON TEIXEIRA LACERDA
Presidente

MENSAGEM

Trata o presente projeto de autorizar o Executivo a conceder gratificação aos servidores públicos estaduais que prestam serviços ao Município.

Como sabem, na Secretaria de Saúde existem funcionários que são do Estado, mas que trabalham juntamente com os do Município, realizando funções equivalentes, entretanto com vencimentos diferentes.

O próprio convênio que foi celebrado com o Estado de São Paulo visando o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde do SUS/SP dispõe que compete à Secretaria Estadual de Saúde colocar à disposição do Município funcionários e servidores em exercício nas unidades locais.

Tal situação provoca desconforto e injustiças que precisam ser corrigidas. A maneira que aparenta ser a mais viável é a do Executivo conceder através de gratificação a diferença do salário dos servidores estaduais com os dos municipais.

Essas, portanto, as razões para a apresentação do projeto ora encaminhado à judiciosa apreciação das Comissões Permanentes para seu devido parecer.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal do Presidente Prudente
Assessoria Jurídica e Legislativa

Presidente Prudente, 16 de abril de 1997.

OF/AJL/347/97

RECEBIDO em ... de ... de ...

MAURO ALVES DOS SANTOS
Diretor Geral

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 33/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação salarial aos servidores estaduais da saúde que prestam serviços ao Município.

Outrossim, com base no artigo 46 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Aproveito a oportunidade, para renovar meus protestos de consideração e apreço.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal

Encaminhe às Comissões Permanentes de
JUSTIÇA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO
(X) OBRAS (X) CULTURA (X) ÉTICA
SESSÃO DE ... / ... / ...

SECRETÁRIO

Ao Exmo. Sr.
WILSON PORTELLA RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal
Presidente Prudente - SP

PROJETO DE LEI Nº 33/97

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação salarial aos servidores estaduais da saúde que prestam serviços ao Município.

Artigo 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder gratificação mensal aos funcionários estaduais municipalizados, sempre que seu vencimento for inferior aquele pago aos servidores municipais que exerçam funções equivalentes na área da Saúde.

Artigo 2º. A gratificação a que se refere esta Lei será fixada por decreto, e terá como limite máximo a diferença entre o vencimento do servidor municipal e o estadual municipalizado.

Artigo 3º. Em se tratando de contraprestação especial e transitória, a gratificação ora instituída incidirá apenas sobre o vencimento mensal, a complementação do 13º salário e do pagamento do acréscimo de 1/3 sobre as férias, não integrando a remuneração para mais nenhum outro efeito além dos previstos expressamente nesta Lei.

Artigo 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, 16 de abril de 1997.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4.541/97

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação mensal aos servidores estaduais da saúde que prestam serviços ao Município.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder gratificação mensal aos funcionários estaduais municipalizados, sempre que seu vencimento for inferior aquele pago aos servidores municipais que exercam funções equivalentes na área da Saúde.

Art. 2º A gratificação a que se refere esta lei será fixada por decreto, e terá como limite máximo a diferença entre o vencimento do servidor municipal e o estadual municipalizado.

Art. 3º Em se tratando de contraprestação especial e transitória, a gratificação ora instituída incorrerá apenas sobre o vencimento mensal, a complementação do 13º salário e do pagamento do acréscimo de 1/3 sobre as férias, não integrando a remuneração para todos os demais efeitos além dos previstos expressamente nesta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1997, revogadas as disposições em contrário, .

Presidente Prudente Paço Municipal Florivaldo Leal em 27 de maio de 1997.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

São Paulo, 27 de outubro de 1.989

ERSA 55 - Diretoria
Recebido em 27/10/89
Ass.: [illegible]

Of.GS.C.Circ. nº 90/89

A DF
16/11/89.

Senhora Diretora

Na oportunidade em que cumprimento-a e visando dirimir dúvidas pendentes, permito-me informar-lhe como segue:

I. os municípios que hoje integram o SUDS/SP poderão oferecer qualificação aos servidores da Secretaria de Saúde que encontram-se prestando serviços em unidades assistenciais estaduais, transferidas para os municípios;

II. não existe necessidade desta Secretaria editar qualquer ato normativo, uma vez que compete ao Chefe do Executivo Municipal, por ato próprio, decidir pelo pagamento de qualquer valor concedido a título de Qualificação SUDS;

III. os Municípios que celebraram Termo de Adesão ao Convênio SUDS/SP já recebem recursos do Convênio para cobrir despesas com pessoal. Assim, compete ao Município, dentro do limite dos recursos que lhe são repassados, e de acordo com o Plano de Saúde, disciplinar o assunto, respeitados o artigo 57 da Lei Orgânica dos Municípios e as diretrizes do Convênio SUDS/SP/87.

Ao salientar que os esclarecimentos ora fornecidos elucidam a questão, informo que nesta data estou transmitindo este parecer aos Senhores Prefeitos de municípios que encontram-se conveniados.

Aproveito para apresentar os protestos de mais perfeita estima e distinta consideração.

[illegible]

JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO
Secretário de Saúde

Ilustríssima Senhora Doutora SONIA MARIA F[illegible]
DD. Diretora do ERSA 55 (Casa Branca)

Diretoria do ERSA 55
Recebido em 27/10/89
A/c Sr. C.Branca para providências
Ass.: [illegible]
02/11/89.

Arquive-se
02/11/89

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Estância Balneária

D E C R E T O Nº 916
DE 1º DE AGOSTO DE 1989

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO SUDS.

TELMA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que o Município de Santos aderiu, por termos datados de 18 de maio de 1989, ao Convênio SUDS-SP,

Considerando que as normas do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde prevêem o repasse de verbas ao Município, inclusive para equiparação dos servidores estranhos aos seus quadros,

Considerando que a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde, por decisão do dia 10 de julho de 1989, estabeleceu critério para essa equiparação, e

Considerando, por fim, que os recursos repassados são classificados orçamentariamente, exigindo controle de sua aplicação,

D E C R E T A :

Artigo 1º - As Secretarias Municipais de Higiene e Saúde, da Administração, e de Finanças, adotarão as medidas necessárias à implantação de mecanismo para o pagamento de gratificação correspondente ao plano provisório de equivalência salarial previsto no Convênio SUDS-SP/87.

Artigo 2º - A complementação a que se refere o artigo anterior obedecerá às normas fixadas pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, juntamente com a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde, na qualidade de gestora do convênio.

Parágrafo único - O pagamento da Complementação é condicionado ao repasse dos recursos financeiros pelo Estado, e cessará imediatamente com a [illegible] de denúncia [illegible]

Artigo 3º - A complementação de que trata este decreto não se incorpora aos vencimentos, salários ou remuneração dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Estância Balneária

servidores estaduais de saúde, nem caracteriza vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Santos.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 1º de agosto de 1989.

TELMA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Registrado no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 1º de agosto de 1989.

HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Chefe do Departamento

Processo n.º 16.522/89
Publicação 02/08/89
Datilografado AL.
Conferido por AL.

FUNCIONARIOS ESTADUAIS MUNICIPALIZADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO D[illegible]TO.MUN.DE SAUDE DE MOCOCA

NOME	SALARIO/ESTADO	SALARIO PREFEITURA	DIFERENÇA	CARGO EQUIVALENTE NA PREFEITURA
01- Dra. Regina Helena Rodrigues Sgobbi	1.056,73	1.490,49	433,76	Médico - 40 horas
02- Armindo Rodrigues	319,18	461,20	142,02	Motorista III
03- Dr. José Luiz dos Santos Pinheiro	594,79	745,22	150,43	Médico - 20 Horas
04- Dr. Manoel Carlos Dal Rio	686,60	745,22	59,62	Médico - 20 Horas
05- Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone	607,57	745,22	136,65	Médico - 20 horas
06- Dra. Maria Cecilia do A.B.de Castro	1.536,39	1 490,49		Médico - 40 horas
07- Dr. Tiago Ferraz de Siqueira	1.114,44	1.490,49	376,05	Dentista - 40 horas
08- Dr. Willie Castanheira Redher	1.214,84	1.490,49	275,65	Dentista - 40 horas
09- Angélica Pedrazzi	385,96	506,63	120,67	Técnico Enfermagem - I
10- Maria Regina Parrillo	321,33	593,00	271,37	Adjunto Administrativo- II
11- Marta Benedita Camargo	255,56	506,63	251,07	Técnico Enfermagem - I
12- Anésia da Silva Tomé	339,96	506,63	166,67	Técnico Enfermagem - I
13- Maria de Lourdes Paiva	255,56	431,66	176,10	Auxiliar de Enfermagem- III
14- Lucia de Fátima Vivan	318,03	593,00	274,97	Adjunto Administrativo - II
15- Maria Rosa Vaz Pontes Cambra	275,28	593,00	317,72	Adjunto Administrativo - II
16- Luzia Biajoti Figueiredo Souza	408,58	506,63	98,05	Técnico Enfermagem - I
17- Maria Ines Porto	321,33	593,00	271,67	Adjunto Administrativo - II

	Virgínia Teresa Alegreti	332,38	593,00	260,62	Adjunto Administrativo - II
	SILVIA Helena Bernardo Soares	319,85	506,63	186,78	Técnico Enfermagem - I
20	Julio Marcos Tomura	332,38	593,00	260,62	Adjunto Administrativo - II
21	Maria Teresa Trovó Zerbinatti	308,89	506,63	197,74	Técnico Enfermagem - I
22	Sérgio Ricardo Frizarini	332,38	593,00	260,62	Adjunto Administrativo - II
23	Maria de Lourdes Castro Leão	365,63	506,63	141,00	Técnico Enfermagem - I
	Neusa dos Santos	541,31	995,15	453,84	Assistente Social - I
25	Izabel Targina Cassimiro	402,13	506,63	104,50	Técnico Enfermagem - I
26	Vilma Ferreira de Bello Vieira	567,22	995,15	427,93	Assitente Social - I
27	Claudia Catarinada Silva Carvalho	337,16	506,63	169,47	Técnico Enfermagem - I
28	Dr. Paulo Cezar Naglio Paladini	854,03	1.117,59	263,56	Médico - 30 horas

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.128/97

INTERESSADO: - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR : - RONALDO CORRAINI

ASSUNTO : - Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação salarial aos servidores estaduais, que prestam serviços ao Municipio.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 25 **de** novembro **de** 1997.

Relator

Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 26 **de** novembro **de** 1997.

Norberto Garib

Jose Pompeo Corradi

Câmara Municipal de Mococa

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
3629	08/12/97	

Despacho

APROVADO
Sala das Sessões, 8 / 12 / 97

OIDO ESPANHA
Presidente

Ementa

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI Nº.137/97 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Forum da Comarca de Mococa, para instalação da 2ª Vara .

PROJETO DE LEI Nº.128/97 - Autorizando o Poder Executivo a conceder gratificação salarial aos servidores estaduais que prestam serviços ao Município.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de Dezembro de 1.997.

114

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.128/97
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO
ASSUNTO :- Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação salarial aos servidores estaduais que prestam serviços ao Municipio.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 1.997

Jose Francisco Ribeiro

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 09 de Dezembro de 1.997.

Of. nº. 1.309/97-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 08 de Dezembro último.

Autógrafo nº. 112/97 - Projeto de Lei nº. 081/97.
(autoria do Vereador Norberto Garib)

Autógrafo nº. 113/97 - Projeto de Lei nº. 116/97.
(autoria do Vereador Américo Pereira Lima)

Autógrafo nº. 114/97 - Projeto de Lei nº. 128/97.

Autógrafo nº. 115/97 - Projeto de Lei nº. 129/97.
(autoria do Vereador José Francisco Ribeiro)

Autógrafo nº. 116/97 - Projeto de Lei nº. 130/97.
(autoria do Vereador Luiz Armando Calió)

Autógrafo nº. 117/97 - Projeto de Lei nº. 131/97.
(autoria do Vereador Natalisso Pazote)

Na oportunidade, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 114 DE 1.997.
Projeto de Lei nº. 128/97.

Autorizando o Poder Executivo a conceder gratificação salarial aos servidores estaduais que prestam serviços ao Município.

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder a gratificação mensal aos funcionários estaduais municipalizados, sempre que seu vencimento for inferior àquele pago aos servidores municipais, que exerçam funções equivalentes na área da Saúde.

Art. 2º - A gratificação a que se refere esta Lei, terá como limite máximo a diferença entre o vencimento do servidor municipal e o estadual municipalizado.

Art. 3º - as despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 4º - A complementação de que trata esta Lei, não se incorpora aos vencimentos, salários ou remuneração dos servidores estaduais da saúde e nem caracteriza vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de **1º de maio de 1997**, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE DEZEMBRO DE 1.997.

CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 33
Proc. 1901 97

homepage - www.deglnet.com.br/vereador
e.mail - camara@deglnet.com.br
TELEFAX (019) 656-0002

FAX - 012/97-CM.

AO
IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RIO DE JANEIRO

Recorremos aos bons préstimos desta conceituada Assessoria para nos prestar as seguintes informações:

O Executivo Municipal enviou à Câmara Municipal projeto de Lei nº. 128/97, no qual solicita autorização para conceder gratificação salarial aos servidores estaduais que prestam serviços ao município, conforme exposição de motivos e projeto de lei em anexo.

Diante do exposto indagamos se é constitucional e legal referido projeto de lei.

Mococa, 3 de Dezembro de 1.997.

APARECIDO ESPANHA
Presidente

** RELATORIO DE ATIVIDADES **

9:15 hs. 04/12 Deise

No. de Id.

** TRANSMISSAO **

No.	DURACAO	IDENTIFICACAO	MODO	PAGINA	RESULT.	DIAGNOSTICO
1	1'13"	0196803026	G3	1	O.K.	8410000000
2	52"	0196334111	G3	1	O.K.	8410000000
3	1'50"	0196334111	G3	0	E F5	8410000000
4	52"	0196334111	G3	1	CHAMADA	8410000000
5	46"	3211781	G3	1	O.K.	8410000000
6	43"		G3	1	O.K.	C410000000
7	2'21"	019 6711156	G3	2	O.K.	8410000000
8	51"	2666622	G3	1	O.K.	C410000000
9	09"	2666622	G3	0	E F5	8410000000
10	07"	2666622	G3	0	E F5	8400000000
11	44"	2666622	G3	1	O.K.	8410000000
12	31"		G3	0	E 10	0400000000
13	07"		G3	0	E F5	0400000000
14	27"		G3	0	PARAR	0400000000
15	55"	0114084330	G3	1	O.K.	8410000000
16	11"		G3	0	PARAR	0400000000
17	1'40"	0114084330	G3	2	CHAMADA	8410000000
18	45"	2666622	G3	1	O.K.	8410000000
19	3'44"	019 6711156	G3	2	O.K.	8410000000
20	2'12"	0196334111	G3	1	PARAR	8410000000
21	2'13"	0196334111	G3	1	PARAR	8410000000
22	1'42"	0196334111	G3	1	O.K.	8410000000
23	2'14"	0196334111	G3	1	PARAR	8410000100
24	1'35"	019 6711156	G3	1	O.K.	8410000000
25	35"	0196561187	G3	1	O.K.	8414000000
26	39"	AUTOMOTIVA VEI	G3	1	O.K.	8414000000
27	36"	AUTOMOTIVA VEI	G3	1	O.K.	8414000000
28	31"		G3	0	E 10	0400000000
29	07"	2666622	G3	0	E F5	8400000010
30	2'07"	2666622	G3	1	O.K.	8410000000

DOCUMENTO 1

Fls. n.º 7
Proc. 1901

Ass. Jur. S.I.P.
232-5349(011)
Juliana - R. 1903-5 1.4 HS

"PARECER FAVORÁVEL AO PAGAMENTO DE ISONOMIA SALARIAL"

"Este documento é para provar aos Prefeitos, Vereadores e outros que o pagamento de complementação salarial aos municipalizados, não é ilegal."

19

Fls. n.º 8
Proc. 1901

PARECER JURÍDICO

Honrou-nos a Prefeitura Municipal de BOM JESUS DOS PERDÕES, com uma consulta, formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal e pela Diretora do Depto. Municipal de Saúde daquela cidade, vazada, resumidamente, nos seguintes termos:

1) se os funcionários estaduais, que prestam serviço em unidade municipalizada, podem ocupar cargos dentro da estrutura municipal visando melhorar o desenvolvimento dos serviços junto ao Sistema Único de Saúde (SUS);

2)É possível dar a estes funcionários estaduais, um tratamento isonômico de forma a equira-los com os da municipalidade.

PRELIMINARMENTE

A consulta sob análise tem origem no fato de que é intenção da administração municipal dar tratamento isonômico aos servidores estaduais a serviço no município e aos seus servidores, justamente porque todos laboram em unidade de saúde pública vinculada ao SUS.

A administração municipal, conseqüentemente, administra verba única, paga aos seus servidores salários maiores e ao mesmo tempo oferece-lhes um sistema de administração de pessoal incompatível com as necessidades da coletividade usuária, razão pela qual quer uniformizar tais procedimentos com os da Estado, a seu serviço.

Mas vê como entrave a esta sua intenção o fato de que a Consultoria Jurídica da Fundação Prefeito Faria Lima (CEPAM), opinou desfavoravelmente ocasião que a douta consultoria aduz que (...)" *Desse modo, não cabe ao município remunera-los, uma vez que tal procedimento caracterizaria acumulação de remuneração, o que é expressamente vedado pela Constituição de 88.(...)"*

Fls. n.º 9
Proc. 1901

...A SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO E DA MUNICIPALIZAÇÃO

Após a implantação do Programa SUS- Sistema Único de ...de em atendimento a preceito constitucional, em 27.11.87 o Estado de ...Paulo, representado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda e o ...nicípio de Bom Jesus dos Perdões, por seu Prefeito Municipal da época, ...aram um Convênio aditivado ao TERMO DE ADESÃO AO CONVENIO ...DS/SP para integra-lo ao SISTEMA UNIFICADO E DESCENTRALIZADO DE ...DE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da cláusula primeira- "Do Objeto"- que a partir ...quela data, com a integração firmada, seriam estabelecidas *"normas dos ...viços de saúde no Município"*

Em conseqüência, foi constituído ainda objeto do convênio o ...estamento de servidores estaduais junto ao município" (2º item da ...usula primeira)

O convênio, visa, dentre outras coisas, o seguinte:

...aumento da eficácia (..) dos serviços de saúde; (item 2)
...melhoria geral dos padrões de saúde (item 6); e
descentralização da execução das atividades.

E dentro as obrigações comuns, regra atinente a qualquer ...trato desta natureza, restou ainda disciplinado que:

> *"CLÁUSULA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES*
> *A- OBRIGAÇÕES COMUNS*
>
> *(.....)*
> *concepção e implantação de programas de desenvolvimento de recursos humanos (capacitação, treinamento, aperfeiçoamento, critérios de seleção, quadro de pessoal, carreiras, equiparação salarial, etc.);*

...ei do original)

Fls. n.º 10
Proc. 1901

Resta claro assim que equivoca-se o digno assessor jurídico do CEPAM onde em cujo recorte do Jornal do Órgão que me foi enviado opina pela impossibilidade do que pretende o município, pois o que citei acima é uma cláusula contratual que permite a implantação de critérios bipartites de unificação de procedimentos salariais.

Tal cláusula permite que se o servidor do Estado que laborar em unidade municipalizada tiver salário maior, o servidor municipal poderá ser equiparado a este, ou vice-versa, até porque a verba de custeio desta fonte de despesa é do Sistema Único.

Destaco ainda que após a implantação do SUS, ficou criado os Conselhos federal, estadual e um CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE em cada cidade, funções que seus membros, representantes dos três poderes, dos usuários e dos servidores exercem sem remuneração, logo é função relevante de serviço público.

Compete ao referido Conselho fiscalizar os atos da Municipalidade, em face do disposto no artigo 1º, da Lei 8.142 de 28/12/90, verbis:

> *"O Sistema Único de Saúde- SUS de que trata a Lei nr. 8.080, de 19 de setembro de 1.990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:*
> *I- a Conferência de Saúde: e*
> *II-O Conselho de Saúde.*

A este Conselho compete ainda atuar na execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nos termos do parágrafo 2º, do supra citado artigo.

Tais Conselhos gozam inclusive de um Regimento Interno, que também dispõe o seguinte:

> *"Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde*
>
> *Artigo 2º- O Conselho Municipal de Saúde de, é um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador das ações de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município (...))"*

Estou atento ainda e quero destacar que os princípios da moralidade e da legalidade são obrigatórios na atividade diária do administrador público (art. 37, da Carta Magna Federal) e não vejo de forma alguma qualquer intenção da municipalidade em macula-los.

Fls. n.º 11
Proc. 1901/92

DO DIREITO

O Brasil constitue-se em um "Estado Democráticq de Direito", logo, Confederado seja a autonomia um princípio inerente desta circunstância, razão pela qual a União, Os Estados e os Municípios relacionar-se-ão dentro das normas gerais de direito público e visando o interesse comum, geral e social, de forma autônoma e independentes.

Assim, ficou assegurado como função autônoma dos Municípios, Capítulo IV- "Dos Municípios- art. 29 e seguintes," da Constituição Federal e especialmente no artigo 30 da CF/88, o seguinte:

> *"Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos do interesse local;*
> *II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(.....)*

Chamo aqui a atenção ainda ao disposto no artigo 37, da CF/88 que versa sobre os princípios inerentes à administração pública, que me referi adiante:

> Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade , impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.
>
> (...)

(grifo nosso)

Fls. n.º 12
Proc. 19 01 98

Da mesma forma, estes também constam na Constituição do Estado de São Paulo:

> Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

(grifo nosso)

Por seu turno, a vontade expressada nesta consulta, guarda consonância com outra regra disposta na Carta Coragem Brasileira, com a permissão de uso desta expressão, cunhada de forma muito brilhante pelo saudoso Ulysses Guimarães, verbis:

> (....) Art. 5º Todos são iguais perante a lei
>
> Art. 39- (....))
>
> #1º- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (...)".

Destaco ainda que a Lei Orgânica Municipal, com certeza, não veda a iniciativa municipal.

Se por outro lado, o que se pretende possa se constituir em um ato de gestão, um ato administrativo de competência interna o Sr. Prefeito, por meio de Portaria ou de qualquer outra forma de procedimento, isso também não está vedado.

Para a validade do ato administrativo são necessários cinco requisitos básicos: Competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Fls. n.º 12
Proc. 1901

Competância é a necessária capacidade do agente para a prática do ato.

Finalidade - Consiste no requisito que objetiva o ato, refere-se ao fim de interesse público de agir.

Forma - É o revestimento exteriorizado do ato administrativo. Constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição.

Motivo - É a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização de um ato.

Objeto - É o próprio conteúdo do ato onde a Administração Pública manifesta seu poder.

Diante destes requisitos, de plano pode-se notar que não falta interesse público ao ato que se pretende instituir, pois isso aumentará a eficácia dos serviços e a melhoria geral dos padrões de saúde (itens 2 e 6 do sub.item "O Convênio visa assegurar", página 2 do convênio, citado no início.

Destaque-se que quanto a finalidade, esta também é de interesse pública embora destina-se particularmente aos servidores interessados.

Conforme se depreende da obra de Hely Lopes Meirelles, em seu *DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO*, Ed. RT., 16ª edição, SP, 1991, pgs. 601/602:

> *"Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou poder, para ser legítimos e operante, ha que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (principio da legalidade), com a normal da instituição (principio da moralidade), com a destinação pública Propriá (principio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (principio da publicidade), faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a administração pública vicia o ato de ilegitimidade expondo-o a anulação por ela mesma, ou pelo poder judiciário se requerida pelo interessado."*

> "... Nem mesmo os fatos discricionários refogem do controle judicial porque quanto a competência, a finalidade, a forma e os proprios limites do discricionarismo constituem matéria de legalidade, tão sujeita ao confronto da justiça quanto qualquer outro elemento de ato vinculado. Já acentuamos que a discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade: o ato arbitrário e sempre ilícito e invalido. Daí por que o judiciário terá que examinar o ato argüido de discricionário, primeiro, para verificar se realmente o e; segundo, para apurar se a discrição não desbordou para o arbítrio."

E para que não se alegue nenhum vício formal a este ato e para que não lhe faltem requisitos é preciso que haja ampla publicidade e transparência, inclusive, dentro da alçada do Prefeito, recomendando que o mesmo tenha origem em um ato legislativo (Projeto de Lei ou Decreto) e que seja publicado em órgão público oficial.

É lapidar o ensinamento do pranteado Hely Lopes Meirelles no sentido de que "*na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim*" ("Direito Administrativo Brasileiro", pg. 78, 14ª edição).

No mesmo sentido o escólio de José Afonso da Silva, que lembra estar expresso na Constituição o princípio da legalidade ("Curso de Direito Constitucional Positivo", pg. 368). Daí ser válida a conclusão de Maria Sylvia Zanella DI Pietro no sentido de que "*em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos adminstrados; para tanto, ela depende de lei*" ("Direito Administrativo", pg. 59). Observam Eduardo Garcia de Enterria e Tomás-Ramóm Fernandez que "*o princípio da legalidade da Administração opera, pois, na forma de uma cobertura legal de toda a atuação administrativa: só quando a Administração conta com essa cobertura legal prévia a sua atuação é legítima*" ("*Curso de Direito Administrativo*"(pg.376).

As fls. 142, ob. citada, diz o mesmo Autor:

> "*quando ao poder discricionário, a liberalidade por lei para um e noutro aspecto do seu exercício o respectivo titular agir segundo seu critério não lhe tira o caráter funcional.*

Fls. nº 15
Proc. 1901

26

Embora quem o exerce seja o único juiz da oportunidade e da conveniência do exercê-lo, tal poder deve ser exercido sempre que assim o exijam os interesses públicos e para o fim que lhes imponham.

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, em seu livro "Princípios de Direito Administrativo", 1ª ed., à pág. 422 do I vol. diz:

> *"Costuma-se denominar atos vinculados os que a Administração Pública é obrigada a praticar e nos termos regrados por lei, e atos discricionários os que ela tem a faculdade de emanar e segundo o seu critério, livre nos limites de direito."*

Nosso HELY LOPES MEIRELLES por sua vez, em seu "*Direito Administrativo Brasileiro*", 5ª ed., pág. 137, torna expresso seu entendimento no sentido de que:

> *"Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização."*

A função do administrador é denominada pelo fim e não pela vontade da autoridade administrativa, como explicou CIRNE LIMA (*Princípio de Direito Administrativo*, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1982, pág. 22). Daí porque é função, ou seja poder que se exerce no interesse de outrem (cf. SANTI ROMANO, Principii dl Diritto Constituzionale Generale, seconda edizione, Giuffré, Milano, 1947, pág. 111).

No caso --- cuida-se da função administrativa --- cogita-se do poder que se deve exercer em benefício das finalidades de interesse coletivo.

Nem se cogite também que estaria o Exmo. Sr. Prefeito praticando, conseqüentemente, desvio de poder.

Lembre-se, neste passo, permissa vênia, a lapidar definição de ANDRÉ L[illegible] AUBADÈRE ("Traité Elemataire de Droit Administratif, 5ª edição, vol. I, LGDJ, 1970, pág. 502):

> *"Há desvio de poder quando uma autoridade administrativa cumpre ato de sua competência mas em vista de fim diverso daquele para o qual o ato poderia legalmente ser cumprido."*

Fls. nº 16
Proc. 190/97

O administrador municipal, no caso, estará atuando dentro da provisão do interesse público, visando disciplinar o funcionamento das unidades de saúde pública o que é sua competência.

A evidência de que é inteiramente lícita e transparente a intenção da Municipalidade é palmar, visto que cada momento que permanecer a diferença de tratamento à salários entre os servidores subordinados a mesma unidade e propósitos de atendimento público, correr-se-á o risco de aprofundar a distância entre os salários, ferindo a necessária isonomia entre eles.

Isso, assim interferirá sobremaneira, nos anseios da comunidade ao pleno funcionamento da saúde pública.

Concluo que incorreu em evidente equívoco o consulente do CEPAM pois o que consta do artigo 37, XVI e XVII da CF/88 é a proibição de acumulação de dois cargos públicos na administração pública direta ou indireta.

No caso cuida-se sim de dar tratamento igual aos servidores públicos vinculados direta ou indiretamente ao Município de Bom Jesus dos Perdões e concluo que o Sr. Prefeito, poderá, como disse, editar ato interno, como já o fez o Exmo. Sr. Secretário de Estado com a Resolução SS 201, onde disciplina as formas de transferências de servidores municipalizados.

Outras opção é a edição de Decreto ou o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal, respeitando-se, conforme a opção, o que constar da Lei Orgânica ou ainda pela assinatura também, de um acordo coletivo de trabalho, tudo como demonstram os exemplos em anexos, que versam sobre outras medidas aqui assinaladas, que foram tomadas por outros municípios deste Estado.

Assim, quanto aos "*tópicos para esclarecimentos*", constantes do ...io nr. 24/95-AD, respondo o seguinte:

1) Somente ...possível , designação de um funcionário estadual municipalizad... erior ao se... a unidade onde prestar serviços em caráter de pró-labore, ...eja, substi...ção provisória até a nomeação de um titular e tal situação está prevista ...o art. 24 e seguintes da Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do ESP);

Por seu turno, qualquer que seja o nível da administração ou o cargo vago, a ascensão aos mesmos deve ser por concurso público (art. 37, II, da CF/88);

Fls. n.º 12
Proc. 1901/95

a) neste sub-item chamo apenas a atenção para que antes consultem as normas do COREN - Conselho Regional de Enfermagem, para se verificar se não haverão complicações de ordem ética;

b) e c) = sim, vide art. 24, da 10.261/68;

d) atentem da mesma forma que no item "a" ao que consta das normas do Conselho Regional de Biologistas;

2) Tratam-se de atos que podem ser tomados por medidas internas na unidade, pela chefia imediata dos respectivos servidores, com anuência do Secretário(a) Municipal e do ERSA;

3) Sim, vide resposta ao item 1 acima.

4) O instrumento jurídico que deve reger as normas entre a Prefeitura e o funcionário é o estatuto próprio do regime ao qual o servidor está subordinado.

5) sim, vide artigo 24 e seguintes da Lei 10.261/68 ou art. 461, da CLT ou ainda o que dispõe a Lei 8.112 de 11.12.90, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da União.

6) a cesta-básica, o ticket e outros benefícios a que se refere a consulente podem ser instituídos por norma interna do Exmo. Sr. Prefeito, pois estão em seu poder de alçada;

7) não, jamais. O máximo que poderá caracterizar é despesa extraordinária ao Município que poderá ser alocado das verbas de custeio do Convênio SUS e do percentual de até 20% aproximado que pode ser alocado no orçamento municipal.

E quanto aos "*tópicos*" do ofício nr. 025/95-AD, respondo mais o que segue:

1) Sim, conforme amplamente exposto no Parecer acima,

2) idem, ibidem,

3) não pois a municipalização atinge os serviços de saúde, a gestão da coisa pública, não regime dos cargos, plano de carreira e servidores da unidade.

4) O funcionário municipalizado permanece vinculado ao regime jurídico anterior (lei 10.261/68 Lei 6.374/74, etc...) - artigo 3º, da S.201/94)

5) vide resposta idêntica, acima.

Fls. n.º 18
Proc. 1901/94

6) Não se trata jamais de acumulação de cargo, mas sim de compatibilização de remuneração, ou seja busca-se se fazer justiça (vide artigo 9º, da Resolução SS.201/94)

Finalizo esclarecendo que medidas como estas aqui sugeridas, já foram tomadas por diversas Prefeituras Municipais neste Estado. Algumas cópias seguem em anexo. As que não constam, estou relacionando-as, pois as cópias que tenho em mãos dificultam serem fotocopiadas, pois são cópias de remessas de fac-símile. Sugiro ao Consulente, contactar tais Prefeituras e pedir-lhe que enviem cópias nítidas das mesmas. São as seguintes:

-Lei 2.273/89, de Americana;Decreto 16.583/91 de Guarulhos; Autógrafo nr. 3.054/ 90 de Tupã; Decreto 916/89 de Santos; Decreto 3.749/89 de Diadema; Lei 2.863/92 de Catanduva; Decreto 28.839/90 de São Paulo(Capital), dentre dezenas de outras.

Encerro a discussão para, com honestidade e respeito ao consulente e em agradecimento por haver nos agraciado com este privilégio, chamar também sua atenção ainda ao que opinou o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO* à Consulta formulada no proc. TC-1300.896/89, DOE. 18.10.90, Seçl, Pág. 21, onde assinala:

> *"a Prefeitura pode pagar gratificação a funcionários que esteja à sua disposição, desde que amparada por Lei Municipal e que seja compatível com o regime jurídico único e planos de carreiras exigidos pelo artigo 39 "Caput" da Constituição federal "*

Com isso, para que não tenha problemas futuros, deve observar com rigor todo o exaustivamente expus acima.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de abril de 1.995

Aparecido Inácio, adv.
oab.sp. 97.365

Rua Capitão Cavalcante, 90 - V. Mariana/SP - Cep.: 04017-000

ESCRITÓRIO REGIONAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. n.º 19
Proc. 1901/94

FONTE: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DATA : 25/03/94 PÁGINA: 55 NÚMERO: 57-I FOLHA: 1 / 1

CLASSIFICAÇÃO: RESOLUÇÃO SS-201, de 24/03/94

ASSUNTO: Disciplina procedimentos referentes à Administração de Recursos Humanos em unidades cedidas aos municípios, no âmbito do SUS-SP, e dá providências correlatas.

Resolução SS-201, de 24-3-94

Disciplina procedimentos referentes à Administração de Recursos Humanos em unidades cedidas aos municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo — SUS-SP, e dá providências correlatas.

O Secretário da Saúde,

considerando o Decreto n.º 28.410, de 20-5-88, alterado pelo Decreto 30.072, de 21-6-89,

considerando os Termos de Adesão firmados ao Convênio SUS-SP, pelas Prefeituras dos Municípios do Estado de São Paulo,

considerando que há que se ter presente os Termos de Adesão ao Convênio que indicam as competências e atribuições afetas à Secretaria Estadual de Saúde e aos Municípios,

considerando que compete aos Municípios administrar a rede de serviços de saúde no Município e, como tal, proceder à reposição de pessoal, bem como, praticar os atos de gestão correspondentes, resolve:

Artigo 1.º — Fica sob a responsabilidade dos respectivos Escritórios Regionais de Saúde — ERSA, a cessação de designação para responder por expediente de cargo vago e funções de serviço público, retribuídas mediante prolabore, atribuídas por ato específico aos titulares e seus substitutos legais, pertencentes à estrutura de unidades que foram ou vierem a ser cedidas aos Municípios.

Parágrafo Único — O recolhimento à Coordenadoria de Recursos Humanos — CRH, dos respectivos cargos e funções-atividades de direção, chefia e encarregatura, classificados em unidades cedidas aos Municípios, será procedido na vacância, devendo ser utilizados preferencialmente no âmbito do ERSA de origem para atender as necessidades estabelecidas em lei.

Artigo 2.º — Os servidores da Secretaria da Saúde, declarados à disposição do Município, por força do Convênio SUS, poderão ser indicados pela entidade gestora para responder pelo exercício de função de comando ou assistência da estrutura municipal, respeitadas as exigências legais.

Artigo 3.º — Os servidores em exercício nas Unidades da Secretaria cedidas aos Municípios ficam subordinados à sua administração, especialmente quanto aos deveres e obrigações, de acordo com a legislação em vigor, devendo os Escritórios Regionais de Saúde procederem às devidas anotações.

1.º — caberá ao Município determinar a localização do servidor em suas unidades mantendo o ERSA informado sobre quaisquer alterações.

2.º — quanto aos direitos e reivindicações cuja competência é do Estado, deverá o Município encaminhar, em tempo hábil, ao Grupo Técnico de Recursos Humanos do ERSA os documentos, relatórios, boletins e requerimentos, devidamente instruídos, para as competentes concessões, anotações ou providências.

Artigo 4.º — No caso de aplicação de medidas disciplinares, ao dirigente da unidade cedida ao Município caberá instaurar sindicância ou em relatório circunstanciado, conforme o caso, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, lavrar portaria apenatória, encaminhando o procedimento ao Grupo Técnico de Recursos Humanos do ERSA para as providências complementares pertinentes.

Artigo 5.º — As diárias concedidas aos servidores afastados serão equivalentes às da Administração Municipal, devendo ser pagas com recursos do próprio Município.

Artigo 6.º — Poderá ser cessado o afastamento do servidor junto aos Municípios, em especial:

I — para ocupar cargos de comando e assistência da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde;

II — quando solicitado pelo Secretário da Saúde, mediante Ofício dirigido ao Prefeito Municipal;

III — em caráter excepcional, a pedido do servidor, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, observadas as disposições legais que disciplinam o assunto.

Parágrafo único — As situações não previstas neste artigo serão resolvidas pelo Secretário da Saúde, ouvidos o Prefeito Municipal e o Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 7.º — As unidades cedidas aos Municípios deixam de ser unidades de classificação ou de lotação de servidores estaduais, ficando vedadas:

I — a reposição de pessoal regido pela CLT, para funções vagas ou que vierem a vagar;

II — o provimento de cargos ou funções-atividades vagas ou que vierem a vagar.

Artigo 8.º — Ficam transferidos automaticamente para a Coordenadoria de Recursos Humanos, os cargos, funções-atividade e funções CLT, vagos ou que vierem a vagar, atualmente ocupadas por servidores afastados para o Município.

Artigo 9.º — Os Municípios poderão solicitar créditos para pagamento de gratificação aos servidores [illegible] encontram afastados, cabendo ao Chefe do [illegible] por ato próprio, formalizar sua outorga.

Artigo 10 — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SS-126, de 16-5-90.

DISPÕE sobre o pagamento de complementação salarial a servidores da saúde estaduais e federais municipalizados por efeito do Convênio SUDS/89, celebrado entre a Prefeitura do Município de Diadema e a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no Convênio SUDS/89, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e o Governo do Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO que serão repassados recursos pela Secretaria Estadual da Saúde para fazer face às despesas decorrentes desta equiparação salarial,

DECRETA

ARTIGO 1º - Os servidores da saúde estaduais e federais, municipalizados por efeito do Convênio SUDS/89, farão jús a uma complementação salarial todas às vezes que seus salários forem inferiores aos salários pagos aos servidores públicos municipais.

ARTIGO 2º - Os Departamentos de Saúde, Finanças e Administração, adotarão todas as medidas necessárias para que seja paga esta complementação salarial.

ARTIGO 3º - A complementação de que trata o artigo 1º por sua natureza transitória e especial, até que se institua um regime único de trabalho, não se incorporará para qualquer efeito aos vencimentos dos servidores estaduais e federais por ela atingidos, o não caracterizará vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Diadema.

ARTIGO 4º - O pagamento da complementação de que trata o artigo 1º ficará condicionado ao repasse dos recursos financeiros pelo Estado, sofrendo os reajustes quando forem cabíveis e dependência do igual reajuste do repasse pelo Estado, cessando imediatamente em caso de renúncia do convênio, por qualquer um dos participantes.

ARTIGO 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1.989.

Diadema, 10 de Novembro de 1.989.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

IRENE DOS SANTOS
Diretora do Depto Jurídico

Registrado no Gabinete do Prefeito, pela Divisão de Expediente e Registros e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Fls. nº 98
Proc. 1901

Prefeitura Municipal de Tapiratiba

LEI Nº 350/93, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

Autoriza pagamento de complementação salarial ao pessoal da saúde e da outras providências.

Fls. a.e 21
Proc. 1901

JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o poder Executivo autorizado a complementar os salários dos servidores do Estado que prestam serviços no programa de Municipalização de Saúde, até o limite da referência inicial correspondente ao serviço prestado no município.

PARÁGRAFO UNICO: A complementação salarial de que trata o presente artigo será a diferença entre o valor pago pelo Estado, diminuído das vantagens pessoais, e o valor fixado, para o funcionamento na mesma ou escala de vencimentos e salários e será feita mensalmente, juntamente com o adiantamento salarial do Pessoal da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas com verbas próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 10 de novembro de 1993.

PROF. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal na mesma data.

DR. MARCO AURELIO NARUCO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal
de Tapiratiba

Nome: A/C Virginia

Endereço:

Tapiratiba, de de 19

— Oficial de Gabinete —

Assunto:

Câmara Municipal de Tupã

TUPÃ - Município Universitário do Centro Oeste Paulista
(Lei Municipal N.o 1930/73)

Fls. nº 22
Proc. 1901 pf

AUTÓGRAFO N.o 3.054

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A:

CONCEDE AJUDA DE CUSTO ESPECIAL A SERVIDORES QUE PRES TAM SERVIÇOS AO MUNICÍPIO, POR FORÇA DO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica concedida uma AJUDA DE CUSTO ESPECIAL aos servidores cujas funções são exercidas por força do PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE, na forma disciplinada no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, o benefício ora instituído não se incorporará aos salários do interessado, e o seu pagamento far-se-á quando e enquanto se verificar o efetivo recebimento de repasses dos recursos pertinentes, pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tupã, aos 12 de fevereiro de 1.980.

NELSON TEIXEIRA LACERDA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. nº 23
1901

LEI Nº 4.541/97

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação especial aos servidores estaduais da saúde que prestam serviços ao Município.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder gratificação mensal aos funcionários estaduais municipalizados, sempre que seu vencimento for inferior aquele pago aos servidores municipais que exerçam funções equivalentes na área da Saúde.

Art. 2º A gratificação a que se refere esta lei será fixada por decreto, e terá como limite máximo a diferença entre o vencimento do servidor municipal e o estadual municipalizado.

Art. 3º Em se tratando de contraprestação especial e transitória, a gratificação ora instituída incorrerá apenas sobre o vencimento mensal, a complementação do 13º salário e do pagamento do acréscimo de 1/3 sobre as férias, não integrando a remuneração para mais nenhum outro efeito além dos previstos expressamente nesta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. n.º 24
Proc. 1901

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1997, revogadas as disposições em contrário, .

Presidente Prudente Paço Municipal Florivaldo Leal em 27 de maio de 1997.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal

Fls. n.º 25
Proc. 1901/97

MENSAGEM

Trata o presente projeto de autorizar o Executivo a conceder gratificação aos servidores públicos estaduais que prestam serviços ao Município.

Como sabem, na Secretaria de Saúde existem funcionários que são do Estado, mas que trabalham juntamente com os do Município, realizando funções equivalentes, entretanto com vencimentos diferentes.

O próprio convênio que foi celebrado com o Estado de São Paulo visando o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde do SUS/SP dispõe que compete à Secretaria Estadual de Saúde colocar à disposição do Município funcionários e servidores em exercício nas unidades locais.

Tal situação provoca desconforto e injustiças que precisam ser corrigidas. A maneira que aparenta ser a mais viável é a do Executivo conceder através de gratificação a diferença do salário dos servidores estaduais com os dos municipais.

Essas, portanto, as razões para a apresentação do projeto ora encaminhado à judiciosa apreciação das Comissões Permanentes para seu devido parecer.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal

Fls. n.º 26
Proc. 1901/97

PROJETO DE LEI Nº 33/97

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação salarial aos servidores estaduais da saúde que prestam serviços ao Município.

Artigo 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder gratificação mensal aos funcionários estaduais municipalizados, sempre que seu vencimento for inferior aquele pago aos servidores municipais que exerçam funções equivalentes na área da Saúde.

Artigo 2º. A gratificação a que se refere esta Lei será fixada por decreto, e terá como limite máximo a diferença entre o vencimento do servidor municipal e o estadual municipalizado.

Artigo 3º. Em se tratando de contraprestação especial e transitória, a gratificação ora instituída incidirá apenas sobre o vencimento mensal, a complementação do 13º salário e do pagamento do acréscimo de 1/3 sobre as férias, não integrando a remuneração para mais nenhum outro efeito além dos previstos expressamente nesta Lei.

Artigo 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, 16 de abril de 1997.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal do Presidente Prudente
Assessoria Jurídica e Legislativa

Fls. n.º 27
Proc. 1901/97

Presidente Prudente, 16 de abril de 1997.

OF/AJL/347/97

Senhor Presidente,

RECEBIDO em 16/04/97

MAURO ALVES DOS SANTOS
Diretor Geral

Cumpre-me encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 33/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação salarial aos servidores estaduais da saúde que prestam serviços ao Município.

Outrossim, com base no artigo 46 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Aproveito a oportunidade, para renovar meus protestos de consideração e apreço.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal

Encaminhe às Comissões Permanentes de
JUSTIÇA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO
(X) OBRAS (X) CULTURA (X) ÉTICA
SESSÃO DE 16/4/97.

SECRETÁRIO

Ao Exmo. Sr.
WILSON PORTELLA RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal
Presidente Prudente - SP

Fls. n.º 28
Proc. 1901 97

CONSULTA RECEITA ANALITICA acao

17220904 SUDS-MUNICIPALIZACAO ACOES BASICAS/SAUDE "A"nal.

FICHA 29 DATA INICIAL 0 DATA FINAL 000000 A "S"int.

Cont.	Bco	Descricao	Valor	Saldo
11025	30	Arrecadacao	99.702,70+	99.702,70+
12676	30	Arrecadacao	95.975,80+	195.678,50+
15193	30	Arrecadacao	115.549,06+	311.227,56+
18539	30	Arrecadacao	99.839,70+	411.067,26+
21186	30	Arrecadacao	106.731,42+	517.798,68+
25788	30	Arrecadacao	91.937,24+	609.735,92+
		Est.da0030Ref.a05/06		
27843	30	Arrecadacao	86.994,60+	696.730,52+
29576	30	Arrecadacao	86.434,43+	783.164,95+
29904	30	Arrecadacao	144.310,05+	927.475,00+
		Est.da0051Ref.a10/09		
32112	30	Arrecadacao	97.093,87+	1.024.568,87+
35831	30	Arrecadacao	150,56+	1.024.719,43+
37468	30	Arrecadacao	103.316,54+	1.128.035,97+
		Arrecadacao	98.637,75+	1.226.673,72+
			97.013,48+	1.323.687,20+

0.000,00 ARREC. 1.323.687,20+ 73,53%

PEDIDO DE CONSULTA

FORM RCV L=04 C=20 P01 17:21

95.832,80

98.357,34

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

São Paulo, 27 de novembro de 1.989

ERSA/55 - Protocolo
Unidade Casa Branca
Em 29/11/89

Of.GS.C.Circ. nº 90/89

Fls. nº 29
Proc. 1901

Senhora Diretora

A DF
16/12/89.

Na oportunidade em que cumprimento-a e visando dirimir dúvidas pendentes, permito-me informar-lhe como segue:

I. os municípios que hoje integram o SUDS/SP poderão oferecer gratificação aos servidores [illegible] encontram prestando serviços em unidades assistenciais estaduais, transferidas para os municípios;

II. não existe necessidade desta Secretaria editar qualquer ato normativo, uma vez que compete ao Chefe do Executivo Municipal, por ato próprio, decidir pelo pagamento de qualquer [illegible] gratificação SUDS;

III. os Municípios que celebraram Termo de Adesão ao Convênio SUDS/SP já recebem recursos do Convênio para cobrir despesas com pessoal. Assim, compete ao Município, dentro do limite dos recursos que lhe são repassados, e de acordo com o Plano de Saúde, disciplinar o assunto, respeitados o artigo 57 da Lei Orgânica dos Municípios e as diretrizes do Convênio SUDS/SP/87.

Ao salientar que os esclarecimentos ora [illegible] elucidem a questão, informo que nesta data estou transmitindo este parecer aos Senhores Prefeitos de municípios que encontram-se conveniados.

Aproveito para apresentar os protestos de mais perfeita estima e distinta consideração.

JOSÉ AUGUSTO [illegible]
Secretário da Saúde

Ilustríssima Senhora Doutora SONIA MARIA [illegible]
DD. Diretora do ERSA 55 (Casa Branca)

Diretoria do ERSA 55
Casa Branca
Em 02/12/89

Arquive-se
29/11/89

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Estância Balneária

Fls. nº 30
Proc. 1901/97

D E C R E T O Nº 916
DE 1º DE AGOSTO DE 1989

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO SUDS.

TELMA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que o Município de Santos aderiu, por termos datados de 18 de maio de 1989, ao Convênio SUDS-SP,

Considerando que as normas do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde prevêem o repasse de verbas ao Município, inclusive para equiparação dos servidores estranhos aos seus quadros,

Considerando que a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde, por decisão do dia 10 de julho de 1989, estabeleceu critério para essa equiparação, e

Considerando, por fim, que os recursos repassados são classificados orçamentariamente, exigindo controle de sua aplicação,

D E C R E T A :

Artigo 1º - As Secretarias Municipais de Higiene e Saúde, da Administração, e de Finanças, adotarão as medidas necessárias à implantação de mecanismo para o pagamento de gratificação correspondente ao plano provisório de equivalência salarial previsto no Convênio SUDS-SP/87.

Artigo 2º - A complementação a que se refere o artigo anterior obedecerá às normas fixadas pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, juntamente com a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde, na qualidade de gestora do convênio.

Parágrafo único - O pagamento da Complementação é condicionado ao repasse dos recursos financeiros pelo Estado, e cessa [illegible] de denúncia [illegible]

Artigo 3º - A complementação de que trata este decreto não se incorpora aos vencimentos, salários ou remuneração dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Estância Balneária

Fls. n.º 31
Proc. 1901 197

servidores estaduais de saúde, nem caracteriza vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Santos.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 1º de agosto de 1989.

TELMA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Registrado no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 1º de agosto de 1989.

HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Chefe do Departamento

Processo n.º 16.528/89
Publicação 02/08/89
Datilografado por: AR.
Conferido por: AR.

P.M.S. - Modelo SAJUR/00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Estância Balneária

Fls. n.º 32
Proc. 1901/97

servidores estaduais de saúde, nem caracteriza vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Santos.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 1º de agosto de 1989.

TELMA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 1º de agosto de 1989.

HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Chefe do Departamento

Processo n.º 16.522/89
Publicação 02/08/89
Datilografado por AC.
Conferido por AC.

TOTAL DE RECURSOS REPASSADOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, AOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DA DIR XX - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - 1.996

Fls. nº 32
Proc. 1001/96

MUNICIPIOS	MEDICAMENTO FURP (1)	PESSOAL (1)	ORTESE PROTESE	TERMO ADITIVO	OUTROS INSUMOS	TOTAL DO ANO	MEDIA MENSAL
AGUAI	33.864,47	75.705,36	3.933,00	0,00	1.916,94	111.518,87	9.293
A. DA PRATA	19.046,01	43.946,88	6.164,00	0,00	1.151,65	70.308,54	5.859
A. NOGUEIRA	26.417,11	24.221,04	878,00	0,00	677,39	52.193,54	4.349
CACONDE	22.772,56	42.449,76	0,00	30.000,00	563,66	100.553,98	8.463
CASA BRANCA	22.365,08	180.473,04	0.954,00	50.000,00	4.622,23	267.414,35	22.284
DIVINOLANDIA	25.841,25	35.421,84	0,00	297.704,00	1.355,18	360.352,27	30.027
ENG. COELHO	10.749,18	0,00	2.450,00	0,00	724,55	13.923,73	1.160
E. STO. PINHAL	7.398,25	159.370,32	17.286,00	0,00	3.869,85	187.924,42	15.660
ESTIVA GERBI	17.359,98	0,00	0,00	20.000,00	240,35	37.600,33	3.133
HOLAMBRA	11.601,06	0,00	0,00	0,00	987,74	12.587,00	1.048
ITAPIRA	45.330,76	120.592,20	45.673,00	0,00	1.449,29	213.045,25	17.753
ITOBI	9.536,37	13.278,36	508,00	300.000,00	901,72	324.224,45	27.018
JAGUARIUNA	14.353,73	51.225,96	0,00	140.000,00	669,25	206.248,94	17.187
MOCOCA	7.429,33	181.728,48	5.980,00	168.854,41	7.665,46	371.657,68	30.971
MOGI MIRIM	30.446,00	37.677,84	15.634,00	0,00	11.907,79	95.665,63	7.972
MOJI GUAÇU	62.965,26	103.272,00	61.066,90	23.450,93	11.863,31	262.618,40	21.884
S.JOÃO BOA VISTA	62.280,74	105.323,40	39.135,70	0,00	6.180,07	212.919,91	17.743
S.JOSE RIO PARDO	2 260,53	179.026,08	6.837,00	248.837,00	6.906,01	470.866,62	39.238
S. SEBASTIÃO	35.240,28	66.836,64	2.194,00	30.000,00	1.145,07	135.415,99	11.284
S. C. PARNAIBA	2.676,13	40.315,56	26.432,00	30.000,00	622,53	100.046,22	8.337
SANTO ANTONIO	6.357,48	16.202,04	983,00	0,00	488,19	24.030,71	2.002
STO. ANASTACIO	30.047,69	36.141,36	1.019,00	10.000,00	237,72	77.445,77	6.453
TAMBAU	15.038,25	52.756,20	1.067,00	17.000,00	4.882,76	90.744,21	7.562
TAPIRATIBA	28.644,47	50.109,00	978,00	55.000,00	1.939,51	136.670,98	11.389
VARGEM GRANDE SUL	24.808,76	95.090,40	10.016,00	24.518,37	2.566,06	156.999,59	13.083
TOTAL	601.830,73	1.711.163,76	258.188,60	1.445.364,71	79.709,74	4.096.257,54	341.354,82

rec_est.doc

FONTE: (1) Sistema do Programa de Assistência Farmacêutica X folha de pagamento de pessoal de [illegible] ODONTO, prótese de rotina de Órtese/Prótese, Termos Aditivos ao Convênio SUS

(1) RECEBIMENTO DE INSUMOS, lotes existentes na DIR XX.

NOTA: [illegible] da FURP [illegible] das distribuições [illegible] com população [illegible] de 30.000) [illegible] [illegible] [illegible]